



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.971 - RJ (2013/0302960-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTRO(S)**
 LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S)
 MIRIAM SILVA DE SOUSA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR : **NORMA SOLER FERREIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS**
ADVOGADO : **FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.971 - RJ (2013/0302960-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTRO(S)**
LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S)
MIRIAM SILVA DE SOUSA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR : **NORMA SOLER FERREIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS**
ADVOGADO : **FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão foi omissivo quanto à apreciação do art. 537 do CPC.

2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nas razões da apelação e nos embargos declaratórios.

3. inaplicabilidade das Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da ilegalidade de cobrança por serviços devidamente autorizados por assembleia condominial, bem como do caráter não vinculativo das deliberações do conselho fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.971 - RJ (2013/0302960-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTRO(S)
LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S)
MIRIAM SILVA DE SOUSA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR : NORMA SOLER FERREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF; 7, 211/STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de excluir o dever de indenizar do agravante em razão de aprovação pela assembleia condominial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302960-6

AgRg no
AREsp 393.971 / RJ

Números Origem: 01430444120018190001 1430444120018190001 20010011391572

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTRO(S)
LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S)
MIRIAM SILVA DE SOUSA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR : NORMA SOLER FERREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTRO(S)
LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S)
MIRIAM SILVA DE SOUSA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR : NORMA SOLER FERREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS VAHLIS
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.